

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO E PARECER

Audição n.º 35/XII – GR

**“Projeto de Decreto-Lei que estabelece um regime de inclusão, em obras
públicas, de obras de arte para fruição pública - MC - Reg. DL
916/XXII/2021”**

23 DE JULHO DE 2021



INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 35/XII-GR – “Projeto de Decreto-Lei que estabelece um regime de inclusão, em obras públicas, de obras de arte para fruição pública - MC - Reg. DL 916/XXII/2021”**.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Decreto-Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, com pedido de parecer, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

A audição dos órgãos de governo próprio está prevista nos artigos 114.º a 120.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O presente **Projeto de Decreto-Lei** visa – cf. artigo 1.º – estabelecer um regime de integração, em obras públicas, de obras de arte para fruição pública.

O Projeto de Decreto-Lei em apreciação refere, em sede de exposição de motivos, que “O presente decreto-lei estabelece um regime de integração, em obras públicas, de obras de arte para fruição pública, criando um instrumento de promoção de arte no território nacional através



de roteiros de arte pública como fator de descentralização e democratização da cultura e de promoção da coesão territorial.

O programa do XXII Governo Constitucional estabelece como objetivos o reforço e a diversificação da oferta cultural, bem como a visibilidade e o acesso às artes através de experiências inovadoras e envolventes. É, assim, missão do Governo promover estratégias e implementar políticas que valorizem a arte, de modo a fazer chegar a cultura às pessoas, a criar focos de interesse cultural e a reforçar o investimento em cultura.

Esta política iniciou-se com a constituição da Comissão para a Aquisição de Arte Contemporânea, através do Despacho n.º 5186/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101, de 27 de maio.

Importa, pois, alargar esta política de aquisições, continuando a promover a arte no território, através de integração de obras de artes em infraestruturas e equipamentos públicos. Com efeito, as infraestruturas e os equipamentos públicos têm grande potencial para integração de obras de arte, em particular de arte pública, com forte impacto no território e nos cidadãos, sendo plataformas ideais para a fruição pública de arte por parte das comunidades.

Considera o Governo tratar-se do momento oportuno para promover a arte no território nacional, através da criação da obrigação de, nos contratos de empreitada de obras públicas e de concessão de obras públicas, se integrarem obras de arte.

Em primeiro lugar, o Estado, os institutos públicos e as empresas públicas do setor empresarial do Estado passam a ter de prever a integração de obras de arte no âmbito de contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de obras públicas, que incidem sobre infraestruturas e equipamentos públicos, nos casos em que o respetivo valor do contrato seja igual ou superior a € 5.000.000,00.

Em segundo lugar, o valor da obra de arte corresponde a 1 % do preço base, quando este seja fixado, do contrato a celebrar. O valor da obra de arte não fica, assim, dependente do preço constante das propostas apresentadas para a adjudicação do contrato, garantindo-se ainda que os concorrentes conhecem desde o início, no momento em que elaboram as propostas, qual o valor que é atribuído para a conceção, produção e/ou execução da obra de arte. Nos casos em que não haja lugar à fixação do preço base, o valor de obra da arte é determinado pela entidade adjudicante, tendo como referência o valor mínimo de € 50.000,00.



Em terceiro lugar, como regra, determina-se que a entidade adjudicante proceda à escolha do artista e respetiva obra de arte, permitindo-se, contudo, que, em casos excecionais devidamente fundamentados, a escolha possa recair na entidade responsável pela elaboração do projeto de execução da obra pública ou até, em determinadas condições, no adjudicatário do procedimento de formação do contrato de empreitada de obras públicas ou de concessão de obras públicas. Em qualquer destas hipóteses a contratação do artista escolhido, que concebe, produz e/ou executa a obra de arte, é realizada diretamente pelo referido adjudicatário.

Em quarto lugar, complementarmente, é criada uma comissão consultiva de obras de arte em obras públicas composta por personalidades de reconhecido mérito académico e/ou profissional nas áreas artístico-culturais, bem como nas áreas de arquitetura ou engenharia, à qual compete, nomeadamente, quando solicitado pelas entidades adjudicantes, sugerir o artista que deve conceber, produzir e/ou executar a obra de arte.

Finalmente, prevê-se a obrigação de as entidades adjudicantes comunicarem à Direção-Geral das Artes as obras de arte integradas nas obras públicas, de modo a que estas sejam anualmente publicitadas e sejam criados roteiros de arte pública que as incluam.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses”.

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

POSIÇÃO DOS PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO

O **Grupo Parlamentar do BE** não emitiu qualquer parecer relativamente às presentes iniciativas.

VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** relativamente às presentes iniciativas.



O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer de abstenção** relativamente às presentes iniciativas.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer desfavorável** relativamente às presentes iniciativas.

A **Representação Parlamentar do CH** emite **parecer de abstenção** relativamente às presentes iniciativas.

A **Representação Parlamentar do IL** emite **parecer de abstenção** relativamente às presentes iniciativas.

CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, dar parecer favorável à presente iniciativa.

Ponta Delgada, 23 julho de 2021.

A Relatora

(Délia Melo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(J. Joaquim F. Machado)